



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Estabelece benefício que busca a garantia do emprego dos empregados de microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Estabelece o Programa de Amparo ao Emprego, que concede benefício aos empregados dos microempreendedores individuais (MEI), nas microempresas e empresas de pequeno porte que tiveram suas atividades interrompidas por força das determinações para o isolamento social pela Prefeitura Municipal de São Paulo com o propósito de conter a disseminação do coronavírus – Covid 19.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei possui caráter assistencial, visando amparar os empregados dos microempreendedores individuais (MEI), das microempresas e empresas de pequeno porte, e tem como objetivo a manutenção do emprego na forma da legislação trabalhista e normas análogas, além de estimular a continuidade da atividade empresarial desenvolvida.

Art. 2º São requisitos para a concessão do benefício aos microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte:

- I – ser localizada no Município de São Paulo;
- II – apresentar comprovação de enquadramento como microempreendedor individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;



III – comprovação e/ou solicitação de inscrição Municipal;

IV – contrato Social e Cartão de CNPJ

V – declaração que tiveram suas atividades suspensas, mesmo que parcialmente, por consequência das determinações da Prefeitura Municipal de São Paulo para o isolamento social com o propósito de diminuir a disseminação da COVID 19.

VI – certidão Negativa de Débitos com o Município de São Paulo;

VII – documentos que comprovem a folha salarial, SEFIP;

IX – declaração que manterá o emprego de seus funcionários pelo mesmo período do recebimento do benefício, exceto em caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão, devidamente comprovados, considerando como início da obrigação o pagamento da última parcela.

§ 1º Os documentos para comprovar a folha salarial deverão ser apresentados nos seguintes termos:

I – comprovação na folha salarial de até 01 empregado para os microempreendedores individuais (MEI), de até 09 para microempresas, e de 10 (dez) a 49 (quarenta e nove) para as empresas de pequeno porte;

II – relação da última folha salarial paga pelo empregador para que a mesma sirva como base tanto para o pagamento dos benefícios como também para a fiscalização da manutenção dos empregos.

§ 2º O beneficiário do Programa terá registro cadastrado na Prefeitura de São Paulo, com toda documentação descrita neste artigo, assim como relação mensal da sua folha salarial.

§ 3º Como requisito para percepção do benefício, o microempreendedor individual (MEI), o micro e pequeno empresário deverá comprovar mensalmente a relação da folha salarial, com a permanência do vínculo de todos os empregados, sem que haja redução salarial



dos empregados constantes na respectiva folha, já que o benefício deverá ser revertido exclusivamente para o pagamento da folha salarial.

§ 4º Nos casos de rescisão do contrato de emprego por justa causa, ou pedido de demissão, as empresas poderão permanecer recebendo o benefício, excluindo-se o empregado demitido. Para tanto, deverão apresentar o documento comprobatório de rescisão, observadas todas as exigências legais, sobretudo da Consolidação das Leis do Trabalho.

5º Não terá direito à concessão do benefício as empresas que constem em sua folha algum caso de rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do mês de março de 2020;

§ 6º Caso se evidencie qualquer circunstância fática de rescisão do contrato de emprego por justa causa, ou pedido de demissão, e posterior conversão em rescisão indireta, mediante decisão judicial transitada em julgado, as empresas perderão imediatamente o benefício, bem como será passível de ressarcimento ao Erário, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

§ 7º No que tanger às certidões municipais serão aceitas certidões negativas e positivas com efeitos de negativas, respeitando o prazo de certidão prorrogável por mais 90 (noventa) dias a contar do dia da validade, diante do período de calamidade pública;

§ 8º Certidões positivas com dívidas municipais referentes aos anos de 2018, 2019, e 2020 serão aceitas desde que o beneficiário firme compromisso de que regularizará a situação no prazo de 12 meses após o recebimento do primeiro pagamento;

§ 9º O programa abrange o vínculo empregatício formal originado da relação com o Microempreendedor Individual – MEI, não tendo direito a percepção do benefício o titular da inscrição do MEI;



§ 10º O recebimento do benefício pelo empregado não implica deste renunciar eventual diferença do valor do benefício com o seu salário, mantendo o dever da microempresa e pequena empresa pagar esta eventual diferença.

Art. 3º Os estabelecimentos que não sofreram qualquer restrição por força das determinações da Prefeitura Municipal de São Paulo para o isolamento social com o propósito de conter a disseminação do coronavírus – Covid-19 não terão direito ao benefício.

Art. 4º O Programa compreenderá na concessão de 1 (um) salário mínimo por empregado constante na folha de pagamento e dos empregados da microempresa e empresa de pequeno porte, sendo que os valores somente poderão ser usados com o pagamento dos empregados e desde que estes constem da folha salarial do mês

§ 1º Os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem acordado com seus funcionários na forma do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 936/2020, poderão solicitar o benefício da seguinte forma:

I – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 25 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 75 por cento;

II – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 50 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 50 por cento;

III – em caso de redução da jornada de trabalho e de salário em 70 por cento, o benefício previsto nesta lei será concedido na proporção de 30 por cento;

IV – em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho este empregado não motivará o pagamento do benefício previsto nesta lei.

§ 2º As empresas que se beneficiarem deverão utilizar os recursos recebidos exclusivamente para o pagamento de seus empregados.



Art. 5º Serão concedidos benefícios a, no máximo, 300.000 (Trezentos mil), empregados nas MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do Programa descrito por esta lei.

Parágrafo único. A concessão do benefício observará a prioridade estabelecida mediante a ordem de protocolização dos respectivos requerimentos.

Art. 6º O Benefício descrito nesta lei terá prazo de duração de 3 (três) meses, conforme a situação de emergência oriunda da Pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 7º Todo e qualquer procedimento dos microempreendedores individuais (MEI), das microempresas e empresas de pequeno porte para fraudar o recebimento do benefício previsto nesta lei, sujeitará o beneficiário às sanções administrativas, cíveis, penais correspondentes e o ressarcimento ao erário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo poderá ainda importar em descredenciamento e impossibilidade de credenciamento nos programas em âmbito municipal, pelo período de 3 (três) anos.

§ 2º A atuação de servidor que possibilite a circunstância descrita no caput deste artigo ocasionará a instauração de processo administrativo disciplinar, passível de todas as sanções em âmbito administrativo, cível e penal constantes no ordenamento jurídico.

Art. 8º Todo atendimento será feito por via remota, por sistema a ser disponibilizado pela Prefeitura de São Paulo.

Art. 9º Fica autorizado o teto de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para a garantia do emprego dos empregados descritas nesta Lei.

Art. 10º O benefício previsto nesta Lei será custeado com o Superávit Financeiro apurado no exercício de 2020.

Art. 11. Decreto deverá dispor sobre a regulamentação do presente Programa.



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O cenário desalentador de aumento progressivo dos casos de COVID-19 em todo território nacional, com recorde de taxas de ocupação de UTIs e mortes demonstram que o Município de São Paulo e o país estão à beira do colapso generalizado na área da saúde.

Urge que todas as esferas de governo adotem imediatamente medidas restritivas para diminuir a circulação de pessoas e a consequente contaminação. Arelada a uma ampliação massiva da vacinação para contribuir com a redução do contágio em curto prazo, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Contudo, não há como assegurar o distanciamento social sem a implementação efetiva de medidas econômicas que garantam emprego e renda aos trabalhadores e capital de giro para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A Câmara Municipal aprovou o Auxílio Emergencial Municipal em 2020 e a sua prorrogação em 2021. Porém, após inúmeras tentativas da Bancada do PT para incluir a ampliação do benefício ao texto-base, o projeto foi aprovado sem a possibilidade de incluir mais famílias como beneficiárias e estender o período de concessão do valor, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e não apenas por três meses, conforme apresentado pelo prefeito Bruno Covas.

Se a municipalidade não implementar medidas mais expressivas para assegurar renda e a sustentabilidade das empresas não haverá a adesão, tão necessária, da população às medidas de restrição. E a prefeitura possui condições para implementação de medidas mais proeminentes. O Balanço Financeiro de 2020 aponta que a administração municipal fechou o exercício com R\$ 18,2 bilhões em caixa, sendo R\$ 4,9 bilhões em recursos



livres, sem qualquer vinculação ou empenho, um valor 10 vezes maior do que o registrado 4 anos antes.

O superávit financeiro do exercício anterior precisa estar a serviço da população paulistana, o dinheiro que está no caixa deve ser usado para evitar que se multipliquem os caixões na cidade, uma ameaça iminente.

Para enfrentar os efeitos econômicos do isolamento social, essencial ao combate da pandemia de coronavírus, a Bancada do PT listou um pacote de medidas a serem implementadas, como criação de linhas de créditos emergenciais para microempresas e empresas de pequeno porte, e em especial, apresenta este projeto de lei que busca a garantia do emprego dos trabalhadores de microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS PL 166/2021

Autores

Ver. JAIR TATTO (PT) em 15/03/2021
Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 15/03/2021
Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) em 15/03/2021
Ver. ANTONIO DONATO (PT) em 15/03/2021
Ver. SENIVAL MOURA (PT) em 15/03/2021
Ver. ALFREDINHO (PT) em 15/03/2021
Ver. JULIANA CARDOSO (PT) em 15/03/2021
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT) em 16/03/2021